



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.501 - RN (2010/0158715-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.

– O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.

– Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.

– Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.501 - RN (2010/0158715-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32 E NA SÚMULA 510 DO STF. AFASTAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional das dívidas da União e do direito de ação contra a Fazenda Nacional é quinquenal. Aplicável, ainda, a Súmula 150 do STF.

2. Hipótese em que, embora tenha decorrido mais de cinco anos entre a data na qual a sentença, que concedeu a aplicação do índice de 28,86%, transitou em julgado (13.05.99) e o ajuizamento da ação de execução (28.11.06), cuidou a parte de requerer a respectiva execução de fazer, cujo despacho de citação consubstancia uma das hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 202, I, do CC.

3. Nem sempre é fácil a identificação da ocorrência (ou não) do prazo prescricional da obrigação de pagar quando pendente a obrigação de fazer, haja vista que, em muitos casos de revisão de vencimentos ou de proventos, não há como se executar a obrigação de pagar antes de cumprida a obrigação de fazer.

4. Isto porque o termo inicial da obrigação de pagar é precisamente o termo final da obrigação de fazer, ou seja, só a partir do momento em que incrementada a obrigação de fazer, é que se torna possível identificar quais são, de fato, os valores concernentes à obrigação de pagar; é a partir deste marco que se identifica o verdadeiro *quantum* a ser percebido a título de uma das obrigações (de dar), porquanto, a partir dali, começa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção de valores atinentes à outra obrigação (de fazer).

5. Apelação provida, com o afastamento da prescrição e o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apreciados os demais aspectos concernentes ao mérito da ação, sob pena de indesejável supressão de instância' (fls. 194/195).

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. Alega a recorrente contrariedade aos arts. 219, § 5º, 535 e 741, VI, todos do Código de Processo Civil, 193 do Código Civil e 1º do Decreto 20.910/32.

Sustenta, em síntese, omissão no acórdão recorrido e prescrição do processo de execução.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 223/227.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Ademais, a Corte de origem não destoa da jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES.

1. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 995.013/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 25.10.2010)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOERÊNCIA INTERNA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

[...] 4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag n. 1.182.787/RS, rel. a em. Ministra Laurita Vaz, DJe 10.5.2010).

No caso particular, o Tribunal *a quo* afastou a prescrição sob os seguintes fundamentos, *litteris*:

'2. No tocante à prescrição da pretensão executiva, realmente, tem-se que o prazo prescricional é quinquenal e conta-se a partir do trânsito em julgado do título judicial, conforme previsto no Decreto n.º 20.910/32, a saber:

[...]

3. De igual sorte é a orientação estampada na Súmula 150 do STF que se vê vazada nos seguintes termos:

[...]

5. Ocorre que, *in casu*, muito embora tenha a sentença exequenda tornado-se definitiva em 13.05.99 e a presente execução, qual seja, a de obrigação de pagar, só tenha sido ajuizada em 28.11.06, ou seja, após mais de 5 anos do perfazimento da coisa julgada, do compulsar dos autos, observo que a parte apelante nunca se manteve inerte quanto à sua pretensão executória, tendo até promovido a execução da obrigação de fazer cujo despacho de citação datou de 12.01.00 e o julgamento dos respectivos embargos só se operou em 09.09.08.

[...]

7. Dest'arte, a contar da citação para cumprir a obrigação de fazer, houve a interrupção da prescrição, a qual só voltou a correr da data do último ato do respectivo processo, o que, a meu ver, finda por afastar a ocorrência do instituto processual em debate.

[...]

8. Ante as razões declinadas, afasto a ocorrência da prescrição, dando provimento à Apelação e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam apreciadas as demais questões meritórias da presente demanda, sob pena de se incorrer em indesejável supressão de instância processual.' (fls. 186-188).

Tem-se que a recorrente olvidou infirmar os fundamentos do acórdão (acima sublinhados) – por si só, suficiente para mantê-lo –, limitando-se a sustentar que houve o transcurso do prazo quinquenal entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da sentença condenatória e a citação do processo de execução. Nesse contexto, inafastável a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso" (fls. 238-241).

Afirma a agravante que o Tribunal de origem não enfrentou as questões apontadas, sobretudo em relação à alegação de que o ajuizamento do pedido de cumprimento de obrigação de fazer não repercute no curso prescricional da execução de pagar quantia certa, daí a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a não incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF porque, com a alegação de que a citação na execução de pagar deveria ser feita no prazo quinquenal, a partir do trânsito em julgado do processo de conhecimento, a ora agravante teria apresentado tese contra todos os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do agravo ao órgão colegiado para conhecimento e provimento do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.501 - RN (2010/0158715-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.

– O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.

– Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.

– Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do Estatuto Processual Civil.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu na hipótese.

Ademais, o entendimento firmado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a orientação constante na Súmula 150/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES.

1. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 995.013/RS, Ministro Og Fernandes, DJe de 25.10.2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOERÊNCIA INTERNA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...] **2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.**

[...] 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.182.787/RS, Ministra Laurita Vaz, DJe de 10.5.2010).

Consoante anteriormente consignado, a agravante limitou-se a sustentar, nas razões do especial, o transcurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e a citação do processo de execução, sem infirmar os fundamentos do aresto hostilizado, os quais destaco a seguir, para melhor elucidação, *litteris*:

"2. No tocante à prescrição da pretensão executiva, realmente, tem-se que o prazo prescricional é quinquenal e conta-se a partir do trânsito em julgado do título judicial, conforme previsto no Decreto n.º 20.910/32, a saber:

[...]

3. De igual sorte é a orientação estampada na Súmula 150 do STF que se vê vazada nos seguintes termos:

[...]

5. Ocorre que, *in casu*, muito embora tenha a sentença exequenda tornado-se definitiva em 13.05.99 e a presente execução, qual seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a de obrigação de pagar, só tenha sido ajuizada em 28.11.06, ou seja, após mais de 5 anos do perfazimento da coisa julgada, do compulsar dos autos, observo que a parte apelante nunca se manteve inerte quanto à sua pretensão executória, tendo até promovido a execução da obrigação de fazer cujo despacho de citação datou de 12.01.00 e o julgamento dos respectivos embargos só se operou em 09.09.08.

[...]

7. Dest'arte, a contar da citação para cumprir a obrigação de fazer, houve a interrupção da prescrição, a qual só voltou a correr da data do último ato do respectivo processo, o que, a meu ver, finda por afastar a ocorrência do instituto processual em debate.

[...]

8. Ante as razões declinadas, afasto a ocorrência da prescrição, dando provimento à Apelação e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam apreciadas as demais questões meritórias da presente demanda, sob pena de se incorrer em indesejável supressão de instância processual" (fls. 186-188).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0158715-8

**AgRg no
REsp 1.207.501 / RN**

Números Origem: 200784000021980 426761 9600041300

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.